



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

175

PARECER JURÍDICO Nº 539/2022/PGM

PROCESSO Nº 4.675/2022

INTERESSADOS: SECRETARIAS DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 02/2022, realizado pelo Município de Itinga do Maranhão/MA, firmada com a empresa AUTOCENTER SOM E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ nº 24.722.636/0001-05, que tem por objeto o Registro de Preços para empresa especializada em prestação de serviços de manutenção de veículos em geral, conforme Ata de Registro de Preço nº 05/2022.

A finalidade da adesão, será para manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Açailândia-MA, de interesse de várias secretarias desta Administração Pública. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos os autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do órgão pleiteante, vez que atende ao Município de Açailândia regularmente.

Ora, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida pelo Município de Itinga do Maranhão/MA no processo primitivo foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro



178

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumpra observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[Handwritten signature]



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Outro requisito posto pelo Decreto acima citado, é a observância aos limites quantitativos para a adesão. Conforme o disposto nos §3º e §4º do art. 22, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do item registrado na ata de registro de preço órgãos participantes, independentemente órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pelo Município de Parnarama/MA, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância do órgão público e da empresa contratada.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia à ata de registro de preços n.º 05/2022, fruto do Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Itinga do Maranhão/MA, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 19 de maio de 2022.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria n.º 32/2022/GAB